

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100470-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Renato Lima de Sales

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

DAVINA LIMA DE SALES

Denize Marques da Rocha

CLEBSON JORGE NASCIMENTO DE SALES

JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO

MARIA DE JESUS DIAS DE FRANCA

ALEXCINA DA SILVA BARBOSA

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, relativa ao exercício de 2017.

A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e, nos casos em que não existirem a respectiva numeração, com base na nomenclatura adotada.

Foram responsabilizados pela auditoria e devem constar da relação de partes do processo:

1. Renato Lima de Sales (Prefeito);
2. Davina Lima de Sales (Secretária de Administração);
3. Maria de Jesus Dias de França (Presidente da Comissão de Licitações);
4. Clebson Jorge Nascimento de Sales (Membro da Comissão de Licitações);
5. José Fernandes da Rocha Neto (Membro da Comissão de Licitações);
6. Alexcina da Silva Barbosa (Membro do Controle Interno);
7. Denize Marques da Rocha (Secretária de Saúde).



A auditoria apresentou Relatório de Auditoria (doc. 119).

O Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução apresenta o seguinte (item 3.1 do relatório):

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Despesas com concessão de diárias sem as devidas prestações de contas e para servidor em alcance	R01 - Renato Lima de Sales	R\$ 18.050,00
2.1.2. Contratação superfaturada de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para realização de funções típicas do cargo de Procurador Jurídico constante do quadro de pessoal do município	R01 - Renato Lima de Sales R02 - Davina Lima de Sales R03 - Maria de Jesus Dias de França R04 - Clebson Jorge Nascimento de Sales R05 - José Fernandes da Rocha Neto	R\$ 25.946,38
2.1.3. Despesas com lavagens de veículos incompatíveis com o princípio da razoabilidade	R01 - Renato Lima de Sales	
2.1.4. Deficiências de controle dos gastos com combustíveis, e consequente falta de elementos de atendimento à finalidade pública	R01 - Renato Lima de Sales R06 - Alexcina da Silva Barbosa	
2.1.5. A Administração não adotou medidas necessárias para recebimento de créditos decorrentes de decisões do TCE /PE	R01 - Renato Lima de Sales	
	R01 - Renato Lima de Sales R04 - Clebson Jorge Nascimento de Sales	





2.1.6. Contratação de empresa pertencente a parente de gestor público	R07 - Denise Marques da Rocha	
---	-------------------------------	--

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta - doc. 146 e anexos docs. 147 a 175.

Por solicitação da então relatora, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer MPCO nº 295/2020 do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos (doc. 180), nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, relativas ao exercício de 2017, cujo processo foi autuado no sistema e-TCEPE sob o no 18100470-7. Destacam-se no sistema e-TCEPE os seguintes documentos: a) Relatório de Auditoria (doc.119); b) Defesa Prévia conjunta de Renato Lima Sales, Alexcina da Silva Barbosa, Clebson Jorge Nascimento de Sales, Davina Lima de Sales, José Fernandes da Rocha Neto, Jousilany Barbosa de Lucena, Maria de Jesus Dias de França (doc.146); c) Aditamento à Defesa Prévia, para incluir como defendente o nome da senhora Denize Marques da Rocha e excluir o nome de Jousilany Barbosa de Lucena (doc.176).

Relata-se a seguir cada uma das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (doc.119), já relacionando-as à correspondente defesa apresentada.

1. Despesas com concessão de diárias sem as devidas prestações de contas e para servidor em alcance (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria)

O defendente presta esclarecimentos e junta diversos documentos (docs. 148, 149, 150 e 151) para comprovar a finalidade pública da concessão das diárias.

2. Contratação superfaturada de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para realização de funções típicas do cargo de Procurador Jurídico constante do quadro de pessoal do município (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria)

Os Defendentes alegam que: a) a contratação de assessoria jurídica está amparada no art. 81-A, § 1o, da Constituição do Estado de Pernambuco; b) o Ministério Público de Contas já se manifestou favorável a esse tipo de contratação, desde que previamente submetida ao certame licitatório, bem como a jurisprudência desta Casa vem entendendo do mesmo modo; c) o superfaturamento apontado pela auditoria não ocorreu, uma vez que outros escritórios de advocacia ofertaram preços maiores ao Município de Vertente do Lério; d) o critério adotado pela Auditoria para apontar o preço de mercado é impreciso.

3. Despesas com lavagens de veículos incompatíveis com o princípio da razoabilidade (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria)

O Defendente alega que: a) o Município de Vertente do Lério possui muitas estradas de terra em zonas rurais; b) todos os veículos devem ser limpos para assegurar o bem-estar da coletividade; c) as ambulâncias e demais veículos utilizados para transportar pacientes devem ser higienizados periodicamente para evitar a transmissão de doenças; d) os ônibus e as máquinas pesadas precisam de lavagem completa, que é mais cara porque utiliza materiais para lubrificação dos veículos; e) os ônibus escolares precisam de limpeza para assegurar um transporte de qualidade e para garantir um melhor funcionamento e duração do veículo; f) os preços praticados estão dentro dos parâmetros de mercado.



4. Deficiências de controle dos gastos com combustíveis, e consequente falta de elementos de atendimento à finalidade pública (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria)

Os Defendentes alegam que: a) os quilômetros rodados não são excessivos; b) o Relatório de Auditoria não apresentou indícios de dano ao erário; c) não houve dolo ou má-fé do gestor; d) a irregularidade não é capaz de macular as contas do gestor, devendo tão somente ser objeto de recomendação para aprimoramento do controle; e) a deficiência no controle de combustível não se mostra latente, logo não houve omissão do controle interno.

5. A Administração não adotou medidas necessárias para recebimento de créditos decorrentes de decisões do TCE/PE (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria)

O Defendente alega que: a) não tinha ciência do débito; b) a responsabilidade pela omissão na propositura da execução fiscal é de gestões anteriores, uma vez que o processo data do ano de 1997; c) existe a possibilidade de se proceder com a execução atualmente, já que o débito é imprescritível; d) a atual gestão se compromete a ajuizar a ação de execução fiscal e está tomando as medidas cabíveis.

6. Contratação de empresa pertencente a parente de gestor público (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria)

Os Defendentes alegam que: a) em Vertente do Lério há apenas duas empresas com documentação apta a participar de licitação de gênero alimentício, e quanto ao item "água mineral" há apenas uma, que foi a empresa contratada; b) o Município é pequeno, sendo comum a existência de algum tipo de parentesco de sócio de empresa local com servidores municipais; c) a empresa sediada no município possui vantagem logística no fornecimento de produtos cuja entrega é diária, como água mineral; d) em momento algum o Secretário de Assistência Social solicitou ou celebrou contrato com a referida pessoa jurídica; e) a regra do art. 9º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretada restritivamente, de modo que o vínculo de parentesco, por si só, não pode justificar o impedimento de participação de pessoa jurídica que possua sócios com vínculos de parentesco com servidores da entidade promotora da licitação; f) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame licitatório decorrente da relação de parentesco; g) a comissão de licitação não tinha como identificar esse tipo de parentesco; h) a Administração Municipal oportunizou a ampla concorrência, tendo obtido a melhor proposta para a municipalidade; i) não houve dano ao erário ou prejuízo ao processo licitatório.

O presente processo chega a este Órgão Ministerial de Contas, de ordem do Exmo. Relator, para análise e emissão de opinativo jurídico, conforme despacho constante do doc.179.

É o relatório.

2. MÉRITO

Passa-se à análise de mérito das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (doc.119), em confronto com os argumentos apresentados na Defesa Prévia conjunta dos interessados (doc.146).

2.1. Despesas com concessão de diárias sem as devidas prestações de contas

e para servidor em alcance (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria)

- A Auditoria aponta a inexistência de prestação de contas de algumas diárias concedidas pela Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, no valor de R\$ 18.050,00, propondo imputação de débito ao Sr. Renato Lima de Sales (Prefeito e Ordenador de Despesas).

As diárias a que alude a Auditoria é apresentada de forma discriminada, por servidor beneficiado, conforme quadro a seguir:



	Amostra Analisada	Com prestação de contas adequada	Sem prestação de contas
Fábio da Silva França	R\$ 7.750,00	R\$ 1.850,00	R\$ 5.900,00
Maria José Batista Brito de Assis	R\$ 6.500,00	R\$ 0,00	R\$ 6.500,00
Tássio de Oliveira Saraiva	R\$ 5.250,00	R\$ 0,00	R\$ 5.250,00
José Fernandes Da Rocha Neto	R\$ 4.150,00	R\$ 3.750,00	R\$ 400,00
Total	R\$ 23.650,00	R\$ 5.600,00	R\$ 18.050,00

- O Sr. Renato Lima de Sales, responsabilizado pela Auditoria, em sua Defesa Prévia (146), presta alguns esclarecimentos e anexa diversos documentos (declarações, certificados de participação em eventos, bilhetes de passagens, fotos, publicações em redes sociais, fotos, extratos de hospedagem - docs. 148, 149, 150 e 151) para comprovar a finalidade pública da concessão das diárias.

Entendimento do Ministério Público de Contas:

A impugnação dos gastos com diárias pela Auditoria se deve a ausência de documentos que comprovassem a finalidade pública na concessão destas. Na Defesa Prévia, o Defendente anexa diversos documentos para comprovar a finalidade pública dos gastos. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina para que seja afastada a irregularidade tratada nesse subitem.

2.2. Contratação superfaturada de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para realização de funções típicas do cargo de Procurador Jurídico constante do quadro de pessoal do município

- A Auditoria questiona a realização de despesas com serviços de assessoria e consultoria jurídica, com a empresa Barbosa & Couto Adv. Associados, no valor total de R\$ 108.000,00 (R\$ 9.000,00 por mês), em razão de contrato que vigorou por 12 (doze) meses. Os técnicos desta Corte entendem que os serviços deveriam ser desempenhados por Procurador Jurídico Municipal, já que existe previsão legal de cargo comissionado com esta finalidade. Além disso, entendem que houve sobrepreço na referida contratação e sugerem que seja imputado débito solidário, no valor de R\$ 25.946,38, aos seguintes agentes públicos: Renato Lima de Sales (Prefeito), Davina Lima de Sales (Secretária de Administração), Maria de Jesus Dias de França (Presidente da Comissão de Licitação), Clebson Jorge Nascimento de Sales (Membro da Comissão de Licitação), José Fernandes da Rocha Neto (Membro da Comissão de Licitação).

- Os aludidos interessados, em sua Defesa Prévia conjunta (doc.146), alegam que: a) a contratação de assessoria jurídica está amparada no art. 81-A, § 1o, da Constituição do Estado de Pernambuco; b) o Ministério Público de Contas já se manifestou favorável a esse tipo de contratação, desde que previamente submetida ao certame licitatório, bem como a jurisprudência do TCE-PE segue a mesma orientação; c) o superfaturamento apontado pela auditoria não ocorreu, uma vez que outros escritórios de advocacia ofertaram preços maiores ao Município de Vertente do Lério; d) o critério adotado pela Auditoria para apontar o preço de mercado é impreciso.

Entendimento do Ministério Público de Contas:

- Os serviços de assessoria e consultoria jurídica em questão foram contratados por meio da Tomada de Preços no 01/2017, no valor total de R\$ 108.000,00, pelo período de doze meses. A contratada foi a licitante que apresentou melhor preço. A decisão quanto à contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica está no âmbito da



discricionariedade do gestor, não havendo óbice legal para tal tipo de avença. O critério utilizado pela Auditoria para apontar o suposto superfaturamento não é o mais adequado (média das contratações efetuadas por outros municípios). Explica-se. Os valores devidos por serviços dessa natureza dependem da complexidade e do volume do trabalho, da natureza e extensão das atribuições, da localidade onde o serviço vai ser prestado etc. O valor médio das contratações de assessoria e consultoria jurídicas realizadas por outros municípios não é o critério mais adequado para efeito comparativo, uma vez que diz respeito a serviços com objetos presumivelmente distintos. Nesse contexto, o Parquet de Contas opina para que a irregularidade analisada nesse subitem seja afastada.

2.3. Despesas com lavagens de veículos incompatíveis com o princípio da razoabilidade

- O Relatório de Auditoria aponta a existência de elevados gastos com lavagens de veículos da Secretaria de Saúde (12 veículos – valor empenhado e pago R\$ 20.445,00) e da Prefeitura (25 veículos – valor empenhado e pago R\$ 67.615,00).

- O Sr. Renato Lima de Sales (Prefeito), responsabilizado pela Auditoria, em sua Defesa Prévia (doc.146), alega que: a) o Município de Vertente do Lério possui muitas estradas de terra em zonas rurais; b) todos os veículos devem ser limpos para assegurar o bem-estar da coletividade; c) as ambulâncias e demais veículos utilizados para transportar pacientes devem ser higienizados periodicamente para evitar a transmissão de doenças; d) os ônibus e as máquinas pesadas precisam de lavagem completa, que é mais cara porque utiliza materiais para lubrificação dos veículos; e) os ônibus escolares precisam de limpeza para assegurar um transporte de qualidade e para garantir um melhor funcionamento e duração do veículo; f) os preços praticados estão dentro dos parâmetros de mercado.

Entendimento do Ministério Público de Contas:

- As justificativas apresentadas pelo gestor parecem razoáveis, dentro de um contexto em que a Auditoria não quantificou sobrepreço nem questionou a efetiva prestação dos serviços. Nesse contexto, o Órgão Ministerial de Contas opina para que seja afastada a irregularidade analisada nesse subitem.

2.4. Deficiências de controle dos gastos com combustíveis, e conseqüente falta de elementos de atendimento à finalidade pública

- O Relatório de Auditoria (doc.119) aponta a existência de deficiências no controle dos gastos com combustíveis.

- O Sr. Renato Lima de Sales (Prefeito) e a Sra. Alexcina da Silva Barbosa (Membro do Controle Interno), responsabilizados pela Auditoria, em sua Defesa Prévia (doc. 146), alegam que: a) os quilômetros rodados não são excessivos; b) o Relatório de Auditoria não apresentou indícios de dano ao erário; c) não houve dolo ou má-fé do gestor; d) a irregularidade não é capaz de macular as contas do gestor, devendo tão somente ser objeto de recomendação para aprimoramento do controle; e) a deficiência no controle de combustível não se mostra latente, logo não houve omissão do controle interno.

Entendimento do Ministério Público de Contas:

- Trata-se de irregularidade formal, a qual diz respeito a deficiências no controle de combustíveis. Esclarecendo melhor, o controle existia, mas não atendia a todos os parâmetros considerados pelo TCE-PE. A Auditoria não apontou qualquer dano ao erário. Para o Parquet de Contas, a falha deve ser objeto de mera recomendação.

2.5. A Administração não adotou medidas necessárias para recebimento de créditos decorrentes de decisões do TCE/PE

- O Relatório de Auditoria (doc.119) revela que não foi ajuizado processo de execução fiscal visando receber crédito relativo à decisão desta Corte, no valor de R\$ 6.942,09, cujo credor é o Sr. Inaldo Pessoa dos Santos.

- O Sr. Renato Lima de Sales (Prefeito), responsabilizado pela Auditoria, em sua Defesa Prévia (doc.146), alega que: a) não tinha ciência do débito; b) a responsabilidade de omissão quanto à propositura da execução fiscal é de gestões anteriores, uma vez que o processo data do ano de 1997; c) existe a possibilidade de se proceder com a

execução atualmente, já que o débito é imprescritível; d) a atual gestão se compromete a ajuizar a ação de execução fiscal e está tomando as medidas cabíveis.



Entendimento do Ministério Público de Contas:

- O valor da dívida é pouco significativo, mas é necessário o ajuizamento da ação de execução fiscal. O fato de tal providência não ter sido adotada por outras gestões não afasta a responsabilidade do atual dirigente pela prática do ato. Diante da alegação de que não tinha ciência da existência do crédito e de que está tomando as medidas necessárias para efetuar a cobrança judicial do valor, o Órgão Ministerial de Contas entende que o achado de auditoria deve ser objeto de mera recomendação.

2.6. Contratação de empresa pertencente a parente de gestor público

- O Relatório de Auditoria (doc.119) revela que a empresa V. S. DE OLIVEIRA MERCADINHO – ME participou e foi vencedora dos seguintes processos licitatórios: - Pregão Presencial no 12/2017 (Processo no 21/2017);

- Pregão Presencial no 6/2017 (Processo no 10/2017); - Pregão Presencial no 7/2017 (Processo no 13/2017); - Pregão Presencial no 15/2017 (Processo no 25/2017).

A referida empresa tem como proprietária a Sra. Valéria Souza de Oliveira, parente dos Secretários Municipais de Assistência Social Maria Souza de Oliveira (irmã) e Tássio de Oliveira Saraiva (tio). Nesse contexto, a Auditoria entende que a mencionada pessoa jurídica estaria impedida de participar de licitações no Município.

- Os agentes responsabilizados pela Auditoria (Renato Lima de Sales – Prefeito. Clebson Jorge Nascimento de Sales - Membro da Comissão de Licitação e Denise Marques da Rocha - Secretária de Saúde), em sua Defesa Prévia conjunta (doc.146), alegam que: a) em Vertente do Lério há apenas duas empresas com documentação apta a participar de licitação de gênero alimentício, e quanto ao item “água mineral” há apenas uma, que foi a empresa contratada; b) o Município é pequeno, sendo comum a existência de algum tipo de parentesco de sócio de empresa local com servidores municipais; c) a empresa sediada no município possui vantagem logística no fornecimento de produtos cuja entrega é diária, como água mineral; d) em momento algum o Secretário de Assistência Social solicitou ou celebrou contrato com a referida pessoa jurídica; e) a regra do art. 9o, da Lei 8.666/93 deve ser interpretada restritivamente, de modo que o vínculo de parentesco, por si só, não pode justificar o impedimento de participação de pessoa jurídica que possua sócios com vínculos de parentesco com servidores da entidade promotora da licitação; f) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame licitatório decorrente da relação de parentesco; g) a comissão de licitação não tinha como identificar esse tipo de parentesco; h) a Administração Municipal oportunizou a ampla concorrência, tendo obtido a melhor proposta para a municipalidade; i) não houve dano ao erário ou prejuízo ao processo licitatório.

Entendimento do Ministério Público de Contas:

Assiste razão aos defendentes. O art. 9o, III, da Lei 8.666/93, veda apenas a participação em licitações, direta ou indiretamente, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. No caso concreto, inexistente qualquer evidência de que os Secretários de Assistência Social tenham participado das licitações em comento, direta ou indiretamente. Ademais, os Secretários de Assistência Social não foram responsáveis pelas homologações das licitações nem pelas respectivas contratações. Assim, divergindo da tese encampada pela Auditoria, entende-se que não há como presumir que a licitante V. S. DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME obteve alguma informação privilegiada. Nessa linha o Órgão Ministerial de Contas opina para que a irregularidade analisada nesse subitem seja afastada.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que sejam reconhecidas, apenas para efeito de recomendação, as falhas formais descritas nos subitens 2.4 e 2.5 deste Parecer. Nesse contexto, onde

restaram apenas falhas formais pouco significativas, opina-se para que as contas dos gestores da Prefeitura de Vertente do Lério, relativas ao exercício financeiro de 2017, sejam julgadas regulares, com ressalvas, nos termos do que dispõe o art. 59, II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (LOTCE-PE).

É o Parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, fazendo dele minhas razões de votar.

Faço apenas alguns comentários com relação à contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

O Parecer do MPCO registra que a decisão quanto à contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica está no âmbito da discricionariedade do gestor, não havendo óbice legal para tal tipo de avença.

A polêmica matéria foi objeto de consulta a este Tribunal realizada no de 2012, Processo TCE-PE nº 1208764-6, e que só veio a ser julgado no final de 2017 (Acórdão TC nº 1446/2017), inclusive com a participação como amicus curiae da AMUPE e da OAB.

Parte da demora na resposta deste Tribunal foi devido a um sobrestamento em virtude da matéria se encontrar no STF com repercussão geral reconhecida no RE 656.558.

Ainda que o STF não tenha julgado o RE, este Tribunal deliberou a respeito. E decidiu que para contratação de serviços advocatícios, seja por inexigibilidade nos casos cabíveis, seja por licitação, sendo o credenciamento a opção indicada, deve-se comprovar a impossibilidade da prestação do serviço por integrantes de quadro próprio do poder público (Acórdão TC nº 1446/2017).

Contudo, deliberou ainda no Acórdão TC nº 1446/2017 que o novo entendimento só seria exigido após a publicação da deliberação, não se aplicando aos contratos anteriormente assinados. No caso, o Acórdão é posterior ao contrato que ora analisamos.

Registro que o STF ainda não julgou o RE 656.558 com repercussão geral reconhecida. Para completar a polêmica, foi aprovada a Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco nº 45/2019 dispondo que as atribuições das Procuradorias Municipais poderão ser exercidas por meio da contratação de advogados ou sociedades de advogados. A Emenda foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República (ADIN 6331).

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:



SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
SOBREPREGO. LICITAÇÃO. SERVIDOR
PÚBLICO. PROIBIÇÃO.

1. Prestação de contas de gestão. Deficiências no controle de gastos com combustíveis. Ausência de ajuizamento de ação de execução fiscal de crédito decorrente de decisão deste Tribunal exarada há muitos anos e em valor não significativo. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.

2. O valor médio das contratações de assessoria e consultoria jurídicas realizadas por outros municípios não é critério adequado para apontar preços excessivos quando não foram levados em consideração a complexidade e o volume do trabalho, a natureza e extensão do objeto e a localidade onde o serviço foi prestado.

3. O art. 9º, III, da Lei 8.666/93, veda a participação em licitações, direta ou indiretamente, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não impedindo a participação de empresa cujo proprietário seja parente de servidor.

Renato Lima De Sales:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas (deficiências no controle de gastos com combustíveis e ausência de ajuizamento de ação de execução fiscal de crédito decorrente de decisão deste Tribunal exarada há muitos anos e em valor não significativo);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação aos notificados - Davina Lima de Sales (Secretária de Administração), Denize Marques da Rocha (Secretária de Saúde), Maria de Jesus Dias de França (Presidente da Comissão de Licitações), Clebson Jorge Nascimento de Sales (Membro da Comissão de Licitações), José Fernandes da Rocha Neto (Membro da Comissão de Licitações) e Alexcina da Silva Barbosa (Membro do Controle Interno) - em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem



vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinatura. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista. (item 2.1.4).
2. Organizar o sistema de concessão de diárias de forma a garantir que os serviços sejam efetivamente prestados e dentro da finalidade pública, evitando assim o pagamento de diárias sem a devida contraprestação, observando-se a razoabilidade nos quantitativos, bem como implementar fiscalização nas concessões de diárias e nas respectivas prestações de contas. (item 2.1.1).
3. Evitar contratações cujos objetos estejam enquadrados nas atribuições dos servidores do Município, a não ser nos casos em que seja efetivamente comprovada a necessidade de tal contratação, conforme Acórdão TC nº 1446/2017 (item 2.1.2).

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:

Sr. Presidente, pela ordem, eu gostaria só de registrar publicamente, aqui, sobre o voto do Relator. Eu noto que é bem comum quando pegamos os votos dele, ele faz um apanhado, além de enfrentar a matéria, faz um apanhado, um histórico de como foi a situação, inclusive, a jurisprudência da Casa e contextualiza com o cenário atual, com decisões do STF, com decisões do TCU e do STJ.

Eu acho interessantíssimo, eu queria parabenizá-lo e dizer que vou aperfeiçoar meus pareceres para incluir também, sempre que possível, essa temática. Eu acho que é enriquecedor. Só isso, deixar publicamente registrado aqui.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:





Importante a declaração do Dr. Gustavo Massa pelo Ministério Público porque quanto mais robusto estiverem os votos melhor para todo mundo, inclusive, para o jurisdicionado, para o cidadão.

Então, faço também nas minhas palavras as do Dr. Gustavo Massa, parabenizando o Dr. Luiz Arcoverde.

Tem mais algum processo a relatar, Dr. Luiz Arcoverde?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO - RELATOR:

Não, Sr. Presidente. Eu agradeço tanto ao Dr. Gustavo Massa como a Vossa Excelência. E serve de estímulo para cada vez mais eu aperfeiçoar também, buscar melhorar os votos. De fato, eu tento fazer uma análise mais conjuntural e é um estímulo para que eu continue nesse caminho. Muito obrigado e não tenho mais processos a relatar.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Obrigado, Conselheiro Luiz Arcoverde.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.